



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB**

**INDICAÇÃO /2026**

**INDICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA**

**Matéria: Projeto de lei nº 1424/2026, que “define antissemitismo com a finalidade de instruir as políticas públicas nacionais”.**

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PENAL – RACISMO**

Receba-se como **Indicação da Presidência**.

À **Comissão de Direito Constitucional** e à **Comissão de Direito Penal** para pareceres no prazo regimental.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026.

**RITA DE CÁSSIA SANT’ANNA CORTEZ**  
PRESIDENTE

**JOYCEMAR LIMA TEJO**  
DIRETOR RESPONSÁVEL

**INDICAÇÃO N. /2026**

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**

**INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO**

**Ementa: Direito Penal. Antidiscriminação. Lei n. 7.716, de 1989. Definição de antissemitismo e equiparação ao crime de racismo. Projeto de Lei n. 1.424, de 2026, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB-SP) e outros, apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados em 26 de março de 2026, que define antissemitismo segundo os parâmetros da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) e estabelece, em seu art. 4.º, que o antissemitismo é forma de racismo nos termos da Lei n. 7.716, de 1989, com todos os seus efeitos. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.**

Eminente Senhora Presidente,

Foi apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 26 de março de 2026, o Projeto de Lei n. 1.424, de 2026, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB-SP) e subscrito por outros parlamentares, que define o conceito de antissemitismo no ordenamento jurídico brasileiro a partir dos parâmetros da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) e dispõe, em seu art. 4.º,

“o antissemitismo é uma forma de racismo, nos termos da Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo), com todos os seus efeitos”

ressalvando o § 2.º que “a criação de novos tipos penais não é escopo desta Lei”.

A pertinência do exame pelo IAB, e em especial pela Comissão Permanente de Direito Penal, é manifesta. Embora o § 2.º do art. 4.º afirme que a criação de tipos penais não é objeto da proposta, a equiparação contida no caput do mesmo artigo projeta consequências diretas sobre o âmbito de incidência da Lei n. 7.716, de 1989, e, por conseguinte, sobre a aplicação dos tipos penais nela previstos, com os efeitos constitucionais da imprescritibilidade e da inafiançabilidade (art. 5.º, XLII, da Constituição Federal). A delimitação do conceito de antissemitismo por lei ordinária, com a finalidade declarada de orientar políticas públicas, mas com a expressa equiparação ao tipo do racismo, suscita questão dogmático-penal relevante quanto ao alcance dessa remissão e à sua compatibilidade com as exigências de taxatividade e de determinação que regem a matéria penal.

A questão é tanto mais sensível porquanto o art. 3.º do projeto remete à “lista não exhaustiva de exemplos contemporâneos de antissemitismo na vida pública” reconhecida pela IHRA, sem incorporá-la ao texto legal. Cabe à Comissão examinar em que medida a adoção, ainda que indireta, de rol exemplificativo e aberto, como parâmetro de interpretação de figura equiparada ao crime de racismo, atende ao princípio da legalidade estrita em matéria penal (art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal).

Há, ainda, ponto adicional que merece análise especializada: a tensão interna entre o § 2.º do art. 2.º — segundo o qual manifestações antissemitas podem ter como alvo o Estado de Israel “encarado como uma coletividade judaica” — e o § 3.º do mesmo artigo, que ressalva que “críticas a Israel que sejam semelhantes às dirigidas contra qualquer outro país não podem ser consideradas antissemitas”. A demarcação concreta da fronteira entre uma e outra hipótese, no plano da aplicação penal, projeta questões relevantes sobre liberdade de expressão e sobre os limites do discurso protegido, temas de interesse direto do direito penal constitucional.

Acrescente-se que, consoante noticiado pela Agência Câmara Notícias em 10 de abril de 2026, o projeto encontra-se em fase de distribuição às comissões temáticas da Casa, o que torna oportuna a formação tempestiva de eventual posicionamento institucional do IAB.

Entendo, assim, que o PL 1.424, de 2026, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática e constitucional bastante para justificar o seu exame pela Comissão Permanente de Direito Penal, fórum institucional adequado à análise técnica da matéria e, se for o caso, à elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2026.

**Christiano Falk Fragoso**

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal